Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃON APELAÇÃO CÍVEL Nº. ° 0066270-32.2022.8.19.0001
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM LEONARDO
EMBARGADO: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – APLICAÇÃO DO TEMA 414 DO E. STJ – NATUREZA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – SÚMULA 545 DO E. STF – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE – PRÉ-QUESTIONAMENTO – CABIMENTO.
Não configurada contradição no acórdão embargado que, ao aplicar entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 414 dos recursos repetitivos, reconheceu a licitude da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínios com hidrômetro único, nos termos da Lei nº 11.445/2007.
Inexiste afronta à Súmula 545 do E. STF ou aos precedentes apontados pela embargante, ausente demonstração de incompatibilidade entre as decisões.
Inviável a concessão de efeitos infringentes.
Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial dos embargos, exclusivamente para fins de pré-questionamento da matéria constitucional suscitada..

SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 10/07/2025 12:46:56
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão do id 810/823, cujo ponto central a ser esclarecido refere-se à suposta contradição no acórdão, que teria desconsiderado a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal quanto à natureza jurídica da remuneração dos serviços de fornecimento de água e esgoto — isto é, que tais serviços devem ser remunerados por tarifa ou preço público (e não por taxa ou custo fixo), mediante contraprestação proporcional ao serviço efetivamente prestado.

A parte embargante sustenta que o acórdão embargado aplicou, de forma imediata e sem trânsito em julgado, entendimento do Tema 414 do STJ (REsp 1.937.887/RJ), que estaria em desacordo com a Súmula 545 do STF e com precedentes como os AREs 995.762 e 977.607, violando, ainda, os princípios do devido processo legal e da reserva de plenário (art. 97 da CF).

Por isso, além da pretensão de efeitos infringentes, busca também o pré-questionamento para futura interposição de recurso extraordinário.

Contraminuta no id 837/846, pelo não acolhimento dos aclaratórios.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que os embargos de declaração se prestam a suprir eventual omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
858
Carimbado Eletronicamente

No caso em exame, não se verifica a existência de contradição interna no v. acórdão embargado.

O julgado enfrentou de forma clara e coerente a controvérsia relativa à legalidade do critério de tarifação adotado pela empresa concessionária, reconhecendo a legitimidade da cobrança da chamada "tarifa mínima por economia" com base no entendimento firmado pelo E. STJ no Tema 414 dos recursos repetitivos, cuja aplicação é obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do próprio acórdão embargado, a nova orientação fixada pelo E. Tribunal Superior harmoniza-se com os critérios técnicos e legais previstos nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, os quais tratam das diretrizes da estrutura tarifária do setor de saneamento básico.

Ademais, a tese jurídica fixada no Tema 414/STJ não conflita com a Súmula 545 do STF, que dispõe:

> *"Preços públicos ou tarifas, exigidos pela prestação de serviço público, não estão sujeitos à disciplina do art. 150, I, da Constituição."*

Tal enunciado apenas reforça a natureza de contraprestação da tarifa, não exigindo, necessariamente, que a cobrança seja sempre proporcional ao consumo efetivamente individual, quando há regulamentação específica que autoriza métodos de apuração com base em franquias por unidade consumidora.

No mesmo sentido, os precedentes mencionados (ARE 995.762 e ARE 977.607) não tratam especificamente da legalidade do modelo de tarifação por economia com medição única, tampouco fixam orientação vinculante que inviabilize a aplicação da tese firmada pelo E. STJ no Tema 414.

Não há, pois, contradição a ser sanada no julgado embargado, tampouco omissão relevante que justifique a reapreciação do mérito sob o pretexto de violação aos princípios constitucionais invocados.

Por fim, acolhe-se parcialmente o recurso apenas para fins de pré-questionamento, a fim de explicitar que a matéria ora debatida envolve, sob a ótica da parte embargante, possível afronta aos arts. 5º, LIV e LV; 97; e 150, I, todos da Constituição Federal, sem, contudo, reconhecer a existência de qualquer nulidade ou omissão no julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
859
Carimbado Eletronicamente

POR ESTAS RAZÕES, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

LP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ